

## COMPONENTES INTEGRANTES DA UNIÃO EUROPEIA

EUROPEAN UNION COMPONENTS

LOS COMPONENTES INTEGRANTES DE LA UNIÓN EUROPEA

### **Resumo:**

*Uma curta abordagem aos elementos constituintes da União Europeia tal como foram desenhados pelos “pais fundadores” e de como se mantiveram, numa evolução de pouco mais de meio século da era de paz inaugurada na Europa. Das Comunidades Europeias passou-se à União Europeia, pois só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, se passou a poder falar apenas de uma União Europeia juntamente com a Comunidade Europeia da Energia Atômica.*

### **Abstract:**

*A short approach to the constituent elements of the European Union as designed by the “founding fathers” and how they kept in a growth of just over half a century of peace that was launched in Europe. The European Communities passed to the European Union, because only with the entry into force of the Lisbon Treaty in 2009 is now able to speak only of a European Union still aware of the European Atomic Energy Community.*

### **Resumen:**

*Una brevísima aproximación a los elementos constitutivos de la Unión Europea según lo diseñado por los “padres fundadores” y de cómo se mantienen en un crecimiento de poco más de medio siglo de paz en Europa. De las Comunidades Europeas se pasó a la Unión Europea, porque sólo con la entrada en vigor del Tratado de Lisboa, en 2009, existe la posibilidad de hablar sólo de una Unión Europea, junto a la Comunidad Europea de la Energía Atómica.*

---

\* Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Especializada em Direito Civil e Processo Civil pela UniEvangélica. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera, de Anápolis. Advogada

**Palavras-chaves:**

*Comunidades Europeias, União Europeia, instituições.*

**Keywords:**

*European Communities, the European Union, institutions.*

**Palabras clave:**

*Comunidades Europeas, Unión Europea, instituciones.*

## INTRODUÇÃO

Não se propõe uma prolongada análise dos componentes integrantes da atual União Europeia, apenas um vislumbre sobre a sua estrutura componencial. As Comunidades Europeias e a designação de Direito Comunitário deram lugar à União Europeia e ao Direito da União Europeia. Só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, se passou a poder falar apenas de uma União Europeia<sup>1</sup>, a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atômica. Até então, coexistiram a União Europeia (desde 1992) que se fundava nas três Comunidades Europeias (desde 1957), entretanto reduzidas desde 2002 a duas, a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

Proponho, em reduzida intervenção, focar a estrutura das várias vertentes da União Europeia: a evolução comunitária, as instituições comunitárias, o *acquis communautaire* e, em especial, os tribunais criados pelos Tratados.

---

<sup>1</sup>Ver artigo 1º do Tratado da União Europeia tal como alterado pelos artigos 1º, n. 2, alíneas a) e b) do Tratado de Lisboa: “A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia”.

## A EVOLUÇÃO EUROPEIA COMUNITÁRIA

A Paz de Vestefália (Westfalen, na Alemanha) que, em 24 de outubro de 1648, pela publicação dos Tratados de Münster e Osnabrück<sup>2</sup>, põe fim à Guerra dos Trinta Anos, compreendia cláusulas territoriais, constitucionais e religiosas. Os tratados de Vestefália lançaram as bases de uma organização da Europa Central que subsistiu nas suas grandes linhas até as conquistas da Revolução Francesa e de Napoleão, num sentido de atomização.

Só trezentos anos depois se enfrenta na Europa, por sua própria determinação, uma nova tarefa de integração. Não importa se o ritmo é mais ou menos acelerado se a intenção é firme e a continuidade segura. O compromisso é exigente porque os Estados cedem uma parte do que tem sido entendido como domínio exclusivo da sua soberania em prol de um interesse coletivo (PÉREZ SÁNCHEZ, 2007, p. 1).

Foi a geração política de **1950**<sup>3</sup> que lançou as bases conceituais do novo processo de integração da Europa ocidental quando os valores do ideal europeísta se fundamentaram num mesmo espírito cultural e civilizacional, enformados pela paz, pelo bom governo e pelo bem-estar socioeconômico dos povos, deixando esse impulso às gerações das décadas seguintes (idem, p. 2).

Robert Schuman dá o primeiro passo com a sua **Declaração de 09 de maio de 1950**<sup>4</sup>, apostando decididamente na paz, na liberdade, na justiça e no desenvolvimento equitativo dos povos, marcando o caminho e os limites da futura integração europeia.

---

<sup>2</sup> As negociações para chegar à paz tiveram início em 1644, em Münster (Tratado de 08 de setembro de 1648) e Osnabrück (Tratado de 06 de agosto de 1648) e demoraram cerca de quatro anos.

<sup>3</sup> Konrad Adenauer (1876-1967), chanceler alemão de 1949 a 1963, Walter Hallstein (1901-1982), primeiro presidente da Comissão Europeia, reeleito três vezes, Paul-Henri Spaak (1899-1972), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, Alcide de Gasperi (1881-1954), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, Winston Churchill (1874-1965), Primeiro-Ministro inglês, Jean Monnet (1888-1979) e Robert Schuman (1886-1963), Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, entre outros nomes.

<sup>4</sup> O Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Robert Schuman, em Paris (no Quais d'Orsay), numa declaração perante os jornalistas preparada por Jean Monnet, propõe a gestão conjunta dos recursos de carvão e do aço da França e da República Federal da Alemanha (R.F.A.) por uma organização aberta a todos os outros países europeus, para pôr fim às guerras entre a França e a Alemanha, cuja rivalidade dera já origem a três guerras.

Em menos de um ano de negociações, o processo iniciado pela Declaração de Schuman culmina na assinatura, em **18 de abril de 1951**, do Tratado de Paris, que cria a **Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)**.

Os membros fundadores que aderiram ao projecto e assinaram o Tratado foram: França (Jean Monnet e Robert Schuman), Alemanha (Konrad Adenauer), Itália (Alcide de Gasperi), Bélgica (Paul-Henri Spaak), Holanda (Joseph Luns) e Luxemburgo (Joseph Bech)<sup>5</sup>. Esses seis países europeus, a “pequena Europa” (ENRIQUE MORENO BÁEZ apud PÉREZ SÁNCHEZ, 2007, p. 2), coincidiam, salvo parte da Itália, com a Europa de Carlos Magno<sup>6</sup>, e formaram o núcleo originário e central de uma nova Comunidade, impulsionador do processo de integração europeia.

Em 23 de julho de 1952, pôs-se em marcha a primeira comunidade supranacional de caráter econômico, primeira etapa do processo de integração europeia, limitada ainda a um mercado comum no setor siderúrgico (idem, p. 2). O Tratado CECA terminou sua vigência ao fim de cinquenta anos<sup>7</sup>, em 23 de julho de 2002 (ver ALVES, 2002, p. 127-131).

Apesar do revés de se seguirem as tentativas e os fracassos de criação de uma Comunidade Europeia de Defesa (CED), pelo Tratado de Paris de 27 de maio de 1952, assinado pelos mesmos seis Estados fundadores da CECA, e de uma Comunidade Política Europeia (CPE), em 09 de março de 1953, os impulsionadores do processo de integração europeia esforçaram-se por encontrar novos rumos e ampliá-lo. Na Conferência de Messina, na Sicília, em 1º e

---

<sup>5</sup> Estes três países - Bélgica, Holanda e Luxemburgo -, já tinham estabelecido a Benelux, pensada em 1932 pela Convenção de Ouchy, reafirmada em 1944 e concretizada em 1948, união aduaneira desde 1938 aprofundada pelo Tratado da União Econômica do Benelux de 1958 - ver artigos 350º do TFUE (era o 306º do TCE) e o já revogado 19º, n. 1, do TCEE.

<sup>6</sup> *Carlos I*, o Grande (742-814), com o Império Carolíngio (século VIII-IX), procura reconstruir o poderio da civilização romana, numa autoridade dividida entre o Imperador e o Papa, o poder político e o poder religioso. Conseguiu-o momentaneamente, estabelecido em Aquisgrão, é sacramentado *Rex, Pater Europae* pelo Papa Leão III no Natal do ano 800, mas quando de sua morte (814) o domínio *Europa vel Regnum Carolum* foi dividido pelos seus filhos e, pelo Tratado de Verdun, de 843, nasceram três grandes blocos políticos: a França, a Alemanha e a Lotaringia.

<sup>7</sup> Nos termos do prazo previsto no artigo 97º do TCECA, diferente dos artigos 356º do TFUE (era o 312º do TCE) ou 53º (era o 51º) do TUE.

02 de junho de 1955, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis países fundadores da CECA decidem o alargamento da integração europeia a toda a economia e o domínio do desenvolvimento da energia atômica para fins pacíficos e aprovam o projeto do mercado comum na chamada “Resolução de Messina” (PARLAMENTO EUROPEU, 2001, p. 36).

Se o êxito da CECA contribuiu para consolidar definitivamente o processo de integração econômica europeia, seguem-se, em **25 de março de 1957**, a criação da **Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEA ou Euratom)**, para o desenvolvimento pacífico da energia atômica, e da **Comunidade Econômica Europeia (CEE)**, organização europeia de integração geral, pelos Tratados de Roma, que entraram em vigor em 1º de janeiro de 1958, com os mesmos países fundadores. A CEEA foi pensada para incentivar a investigação e desenvolver a indústria europeia por meio da energia nuclear, sempre com fins pacíficos. A CEE surgiu porque as vantagens de um mercado comum não poderiam ser atingidas sem uma cooperação de Estados que assegurasse a estabilidade monetária, a expansão econômica e o progresso social<sup>8</sup>.

Com os grandes objetivos estabelecidos<sup>9</sup>, reafirmou-se a firme vontade de impulsionar a ampliação das Comunidades Europeias, com a consolidação das quatro liberdades econômicas básicas – liberdade de circulação de mercadorias, capitais, serviços e trabalhadores – construindo o mercado comum, aperfeiçoado o mercado interno, atingindo a união econômica e monetária e seguindo para uma união política no seio da União Europeia. O processo de integração europeia tornou-se a maior garantia para o progresso da paz, liberdade e união entre os povos e as nações da Europa (ENRIQUE MORENO BÁEZ apud PÉREZ SÁNCHEZ, 2007, p. 12).

Neste percurso evolutivo até a unidade da União Europeia de hoje incluem-se os diversos **alargamentos** das Comunidades Europeias até aos 28 Estados membros atuais:

---

<sup>8</sup>No Relatório Spaak, de 21 de abril de 1956, dos chefes de delegação do comitê intergovernamental instituído pela Conferência de Messina e dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, presidido por Paul Henri Spaak, que iniciara os trabalhos em 09 de julho de 1955, sobre as possibilidades de uma união econômica e no domínio da energia atômica (PARLAMENTO EUROPEU, 2001, p. 39).

<sup>9</sup>Preâmbulo e artigo 2º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

Tratado de Bruxelas, de 22 de janeiro de 1972  
1º Alargamento: **Reino Unido, Dinamarca e Irlanda**

Tratado de Atenas, de 28 de maio de 1979  
2º Alargamento: **Grécia**

Tratado de Lisboa e Tratado de Madrid, de 12 de junho de 1985  
3º Alargamento: **Portugal e Espanha**

Tratado de Corfu, de 23 de junho de 1994  
4º Alargamento: **Áustria, Suécia e Finlândia**

Tratado de Atenas, de 16 de abril de 2003  
5º Alargamento: **Estônia, Polônia, República Checa, Eslovênia, Hungria, Letônia, Lituânia, Eslováquia, Malta, Chipre**

Tratado do Luxemburgo, de 25 de abril de 2005  
6º Alargamento: **Romênia, Bulgária**

Tratado de Bruxelas, de 09 de dezembro de 2011  
7º Alargamento: **Croácia**<sup>10</sup>.

E as necessárias alterações e incrementos ao processo de integração por meio das revisões aos Tratados institutivos:

- Acto Único Europeu, em 17 e 28 de fevereiro de 1986, entrou em vigor em 1º de julho de 1987;
- Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia, de 07 de fevereiro de 1992, entrou em vigor em 1º de novembro de 1993, que cria uma nova entidade paralela às Comunidades e nelas fundada: a União Europeia;
- Tratado de Amsterdão, de 02 de outubro de 1997, entrou em vigor em 1º de maio de 1999;
- Tratado de Nice, de 26 de fevereiro de 2001, entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2003.

---

<sup>10</sup> Tornou-se o 28º membro em 1º de julho de 2013, cumpridos os procedimentos de ratificação nos termos do artigo 49º do TUE (texto no JOUE L 112 de 24.04.2012). Esse país apresentara o pedido oficial de adesão em fevereiro de 2003.

Foi nesse contexto que surgiu a Constituição Europeia, que seria uma revisão aos tratados anteriores com uma intenção unificadora dos textos jurídicos em um só: o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros, em 29 de outubro de 2004, em Roma<sup>11</sup>. Ficou previsto um prazo de dois anos para a sua ratificação por todos os Estados signatários<sup>12</sup>. A publicação, no Jornal Oficial, do texto completo da Constituição Europeia, com todos os Protocolos e Declarações anexos, em 465 páginas, aconteceu no JOUE C 310 de 16.01.2005. Porém, não tendo sido ratificado por todos os Estados signatários, o projeto foi abandonado.

Uma última revisão ao direito comunitário originário em vigor surgiu – o **Tratado de Lisboa**<sup>13</sup>. O Tratado de Lisboa é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correções e acréscimos. Suprime, altera, acrescenta e renumera muitos artigos. Como tratado de revisão aos anteriores, mantém a dualidade dos tratados principais: o **Tratado da União Europeia** e o Tratado da Comunidade Europeia (renomeado para **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE**). O Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, foi assinado pelos líderes europeus acompanhados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos<sup>14-15</sup> em Lisboa, em 13 de dezembro

---

<sup>11</sup> Na Sala dos Horácios e Curiáceos do Capitólio, mesma sala em que fora assinado o Tratado institutivo da então Comunidade Econômica Europeia, em 25 de março de 1957. Texto da Constituição Europeia em JOUE C 310 de 16.12.2004.

<sup>12</sup> O primeiro país a ratificar o Tratado foi a Lituânia. O segundo foi a Hungria, em 20 de dezembro de 2004. Seguiu-se o primeiro referendo na Espanha, em 20 de fevereiro de 2005. A França e a Holanda pronunciaram-se contra, por referendo, na Primavera de 2005. Luxemburgo aprovou, por referendo, em 10 de julho de 2005, ficando como o 13º país a ratificar. Em 05 de dezembro de 2006, o 16º país a ratificá-lo foi a Finlândia.

<sup>13</sup> Com essa designação nos termos do próprio artigo 7º do Tratado de Lisboa.

<sup>14</sup> Dentre eles seis mulheres, apenas uma delas Chefe de Estado, Angela Merkel.

<sup>15</sup> Com exceções, nomeadamente do Reino Unido, representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, David Miliband, cujo Primeiro-Ministro, Gordon Brown, não esteve presente e só assinaria o documento na parte da tarde, e do Chefe de Estado francês, Nicolas Sarkozy, acompanhado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Bernard Kouchner, e também do Primeiro-Ministro, François Fillon.

de 2007, e publicado no JOUE C 306 de 17 de dezembro de 2007 (2007/C 306/01, p. 1 a 271)<sup>16</sup>. Acrescem uma multiplicidade de protocolos, declarações e anexos ao Tratado que, com o mesmo valor jurídico<sup>17</sup>, demonstram quão difícil é tornar consensual um texto, mantendo-se, afinal, consagradas diferenças radicadas em dispares evoluções históricas dos múltiplos Estados-membros da Europa comunitária<sup>18</sup>.

Apesar de ainda recente, novas alterações aos tratados podem surgir<sup>19</sup>, numa permanente urgência de manter os textos jurídicos vividos e eficazes.

## AS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso das Comunidades Europeias, e agora da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão “instituições”.

---

<sup>16</sup> Publicado nas línguas oficiais da CE nos termos do artigo 314º do TCE. Depois de algumas retificações, publicada mais recente versão consolidada nos JOUE C 326 e 327 de 26.10.2012. Última versão consolidada em JOUE C 326 de 26.10.2012. Ratificação portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n. 19/2008 e pelo Decreto do Presidente da República n. 31/2008, de 19 de maio, DR n. 96, 1ª série, p. 2703. Pela Portaria n. 1624/2007, de 26 de dezembro, publicada no Diário da República n. 248, 1ª série, foi lançada em circulação uma carta inteira comemorativa do Tratado de Lisboa, pelos CTT - Correios de Portugal.

<sup>17</sup> Artigo 51º do TUE. Anterior artigo 311º do TCE.

<sup>18</sup> Como se disse, sem prejuízo do Direito Comunitário, como direito das Comunidades Europeias, ter cedido lugar ao Direito da União Europeia, o termo “comunitário” continua a ser utilizado, na medida em que o termo europeu nem sempre se mostra adequado. Embora muitas vezes substituída pela expressão “da União” nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra “comunitário” continua nos textos e na doutrina. A título de exemplo, a *Declaração* n.º 17 *sobre o primado do direito comunitário*, anexa aos Tratados.

<sup>19</sup> Falamos de grandes revisões por meio de tratado, sem prejuízo de serem possíveis pequenas alterações por procedimentos internos da União Europeia, como foi o caso da Decisão do Conselho Europeu 2011/199/UE, de 25 de março de 2011, JOUE L 91 de 06.04.2011, p. 1 e 2, que alterou o artigo 136º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, aditando um n. 3, seguindo o procedimento do artigo 48º, n. 6, do TUE.



As organizações de Estados estabelecem, em seu ato constitutivo, objetivos a atingir, que só se realizam por meio do desempenho efetivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais, e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, com suas instituições, órgãos e organismos, não se afastou desse quadro.

As originais três Comunidades Europeias (CECA, CEE e CEEA) inauguraram um conceito de organizações de integração. Cabe aos órgãos representativos da hoje União Europeia – às instituições comunitárias (CAMPOS, 1997, p. 132)<sup>20</sup> – exprimir, no âmbito das respectivas competências e em conformidade com o Direito Comunitário, a vontade desta organização.

Em 1957, na mesma data de criação das duas Comunidades, as então CEE e CEEA, se deliberou proceder a uma **fusão institucional**. Não se mostrava necessário manter instituições paralelas para cada uma das organizações. Procedeu-se à **fusão orgânica das instituições de controle** das Comunidades: o Parlamento e o Tribunal de Justiça, com a assinatura da “Convenção relativa a certas Instituições comuns às Comunidades Europeias”<sup>21</sup>.

A fusão das instituições foi meramente orgânica, e não funcional. Cada uma delas manteve as competências próprias que lhes são atribuídas por cada um dos Tratados<sup>22</sup>.

Um pouco mais tarde, em 08 de abril de 1965, é assinado o Tratado *Merger*, acordo que institui a **fusão dos órgãos executivos** das três Comunidades: o Conselho e a Comissão<sup>23</sup>. Esse Tratado entrou em vigor em 1º de julho de 1967<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Quando nos referimos aos hoje sete órgãos que ocupam a posição dominante, artigo 13º, n. 1, do TUE.

<sup>21</sup> Ver artigo 13º do TUE. Antigo artigo 7º do TCE e artigos 7º do CECA e 3º do CEEA.

<sup>22</sup> Funciona o princípio das competências por atribuição: artigos 13º, n. 2, do TUE, e 1º, n. 1, do TFUE.

<sup>23</sup> Seguindo, no que diz respeito à Comissão, a ideia lançada em 13 de setembro de 1959 por Pierre Wigny, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Conselho chegara a um acordo de princípio em 23 e 24 de setembro de 1963 e fixa a composição da Comissão única em 18 de setembro de 1964. Foi parcialmente revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

<sup>24</sup> Textos em Campos (1997, p. 339 e 345).

Hoje funcionam o Conselho, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal de Contas e, após o Tratado de Lisboa, o Conselho Europeu e o Banco Central Europeu numa afirmada unidade<sup>25</sup>. Aqueles dois atos cessaram, entretanto, a vigência dos seus termos, por força do artigo 9º do Tratado de Amsterdão, mas seu conteúdo permanece.

Surge o princípio do equilíbrio institucional, como sucedâneo do princípio clássico da separação de poderes, sendo certo que a União Europeia dispõe apenas das competências atribuídas pelos Tratados (que se referem à organização). Nisso reside essencialmente este princípio<sup>26</sup> de dupla vertente: além da própria organização estar limitada nas suas competências, cada órgão está obrigado a agir dentro da sua própria esfera de competências. Trata-se de assegurar o mútuo respeito interinstitucional dos poderes conferidos pelos Tratados, evitando qualquer invasão ou violação de competências de uma instituição por outra, prevendo-se um sistema de recursos para que a instituição afetada possa defender-se da violação do seu âmbito de competências.

Há aqui dois princípios que se podem distinguir. O princípio do equilíbrio institucional baseia-se na ideia de que a repartição de poderes no quadro da União Europeia deve ser rigorosamente respeitada por cada instituição, conforme enunciado pela jurisprudência do TJUE (CAMPOS e CAMPOS, 2010, p. 281; QUADROS, 2004, p. 107; GORJÃO-HENRIQUES, 2010, p. 370, nota). Os Tratados contêm regras relativas à distribuição de poderes entre as instituições, os órgãos e os organismos da União Europeia. Distribuição essa que não obedece ao princípio clássico da separação de poderes<sup>27</sup> (MARTINS, 2012, p. 359), mas antes a um equilíbrio – *checks and balances* – entre as diversas instituições, embora se procure o mesmo objetivo de limitação do poder político, de forma a que nenhum ente domine totalmente a tomada de decisão. O princípio das competências por atribuição, relativo às instituições, vem enunciado no artigo 13º, n. 2, do TUE. O Tratado de Lisboa veio, pela primeira vez na

---

<sup>25</sup> Artigo 13º do TUE.

<sup>26</sup> Começou por não estar expresso, mas foi consagrado na jurisprudência, Acórdão *Meroni* Alta Autoridade, de 13 de junho de 1958, Proc. 9/56, p. 44.

<sup>27</sup> Entre o legislativo, o executivo e o judicial, tal como preconizado por *Monstesquieu*.

história da integração europeia, esclarecer quais as funções atribuídas a cada instituição e cada instituição da União só deve dispor da competência que lhe foi atribuída pelo direito originário, não podem invadir as competências das outras instituições. Cada instituição deve actuar dentro dos limites da competência que lhe é conferida (idem, p. 358). Ora, o respeito do equilíbrio de poderes entre as instituições é um valor constitucional essencial dentro do ordenamento jurídico comunitário, uma meta político-constitucional: a limitação do poder (CANCELA OUTEDA, 2001, p. 354-358).

Há quem tente encontrar uma correspondência entre as instituições comunitárias e os órgãos de soberania nacionais, na medida em que exerceriam poderes que correspondem àqueles, vendo no Conselho, na Comissão e agora no Conselho Europeu os órgãos de direcção que dispõem de um poder autónomo de decisão e no Parlamento e Tribunal os órgãos de controle. Mas não é tão simples (CAMPOS, 1997, p. 133), embora se possam encontrar:

- órgãos de direcção política;
- órgãos de direcção, decisão e execução; e
- órgãos de controle. (CAMPOS, 1997, p. 131)

Genericamente:

- O PARLAMENTO EUROPEU representa os interesses dos cidadãos<sup>28</sup> dos Estados membros e participa do processo legislativo;
- O CONSELHO representa os interesses dos Estados-membros e tem poderes legislativos e alguns de execução;
- A COMISSÃO EUROPEIA representa os interesses próprios da União e tem funções executivas, participando do processo legislativo;
- O CONSELHO EUROPEU define objetivos como motor da União, sem poderes legislativos<sup>29</sup>;
- O TRIBUNAL DE JUSTIÇA representa a defesa do Direito e da Justiça na ordem jurídica comunitária, garantindo a sua interpretação uniforme;

---

<sup>28</sup> Artigo 14º, n. 2, do TUE.

<sup>29</sup> Recentemente parte do elenco das instituições, com o Tratado de Lisboa. Artigo 13º, n. 1, do TUE.

- O TRIBUNAL DE CONTAS examina e fiscaliza as contas, a totalidade de receitas e as despesas da União (ALVES, 2008, p. 81-88);
- O BANCO CENTRAL EUROPEU, elevado a instituição pelo Tratado de Lisboa<sup>30</sup>.

Os textos pelos quais se rege o funcionamento das instituições e dos órgãos do universo comunitário transcendem os artigos dos Tratados institutivos e pormenoriza-se em documentos por vezes de difícil acesso e de ainda mais difícil garantia de atualidade, os seus regimentos ou regulamentos internos.

As instituições da União Europeia encontram os princípios gerais sobre o seu funcionamento previstos nos Tratados: Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Mas é o próprio direito originário que determina que cada órgão preveja o seu funcionamento interno, estabelecendo as regras pormenorizadas por meio do direito derivado publicitado no “Jornal Oficial da União Europeia”. Aí surgem os regulamentos internos das principais instituições comunitárias.

As instituições comunitárias fundamentais e os órgãos auxiliares e outros organismos que foram e vão sendo criados na estrutura organizacional da União Europeia constituem hoje, por si só, um ramo de atenção dentro do direito comunitário – o direito institucional, com base no artigo 13º do TUE. A sua constituição, o que rege o seu funcionamento, a quem cabe a presidência, como se estabelece a sua regulamentação interna, até o local da sua sede<sup>31</sup>, tudo forma um conjunto de regras que pode ser já autonomizado para estudo, que merece lugar próprio de estudo componential.

Vamos centrar-nos mais adiante naquilo que, na linguagem jurídica portuguesa, se designaria por organização judiciária da União Europeia (PIÇARRA, 2013, p. 12).

---

<sup>30</sup> Artigo 13º, n. 1, do TUE.

<sup>31</sup> Fixado em Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da EUROPOL, Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (JOCE C 340 de 10.11.1997, p. 112). Hoje, relativamente à sede das instituições, vale o artigo 341º do TFUE e o Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, Protocolo anexo aos Tratados, com as alterações pelo Tratado de Lisboa.

## AS FONTES DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, com pouco mais de sessenta anos<sup>32</sup>, e dos Tratados que criam as Comunidades Europeias resulta uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados-membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral (CAMPOS, 2007, p. 279).

A ordem jurídica comunitária caracteriza-se pela sua autonomia (GORJÃO-HENRIQUES, 2008, p. 13). Resulta do direito internacional, porque foram os Estados soberanos e independentes a criar as organizações de Estados europeus que constituíram as três Comunidades Europeias (a CECA desde 1951 e até 2002, a CEEA e a renomeada CE, desde 1957) e a União Europeia desde 1992, paralelamente até 2009, quando a União Europeia unificou e substituiu a CE, mantendo-se a par da CEEA. Com o mesmo poder procederam, ao longo dos anos, a alterações a esses tratados institutivos, por meio de novos tratados com esse fim de revisão e da entrada de novos membros por tratados de adesão e ainda outros atos dispersos de alteração. Mas essa ordem jurídica própria resulta hoje maioritariamente de fonte unilateral: do direito derivado adoptado pelos próprios órgãos da União, que foram construindo todo o acervo que constitui hoje o direito comunitário. De entre atos previstos expressamente nos Tratados a outros que resultam da prática desses mesmos órgãos, o *acquis communautaire* é hoje um impressionante bloco jurídico. Os atos jurídicos típicos do direito derivado da União Europeia: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres<sup>33</sup> e um conjunto considerável de outros atos<sup>34</sup>. Os

---

<sup>32</sup> Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C. e que esteve em vigor cerca de dez séculos, do século V a.C. até o século VI d.C. e dela resultam princípios jurídicos ainda hoje reconhecidos numa boa parte dos direitos internos dos Estados membros actuais da UE.

<sup>33</sup> Conforme o artigo 288º do TFUE.

<sup>34</sup> Nomeadamente: regulamentos internos ou financeiros, atos preparatórios, decisões de variada origem e características, comunicações, conclusões, programas de ação ou linhas orientadoras, códigos de conduta, livros verdes, livros brancos; relatórios, instruções, acordos interinstitucionais ou declarações conjuntas, posições comuns, cartas administrativas de arquivamento de processos.

documentos legislativos são aqueles elaborados ou recebidos no âmbito de procedimentos tendo em vista a aprovação de atos juridicamente vinculativos. Porém, numerosos atos<sup>35</sup> são adotados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros, ainda que não previstos expressamente pelos tratados, antes nascem da prática comunitária (GORJÃO-HENRIQUES, 2008, p. 290; GORJÃO-HENRIQUES, 2010, p. 358; CAMPOS; CAMPOS, 2010, p. 340 e 341). Ademais, outras fontes resultantes do *ius tractuum* e de princípios gerais de direito completam-no.

Nesse contexto, com um papel relevantíssimo de fonte de direito na construção desse novo ramo de direito, vem a jurisprudência, que inclui os acórdãos dos tribunais comunitários, que resultam hoje de três instâncias: Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>36</sup>, Tribunal Geral<sup>37</sup> e Tribunal da Função Pública da União Europeia.

Publicados em Coletâneas de Jurisprudência, constam também de menção resumida periódica no Jornal Oficial<sup>38</sup> e ficam acessíveis nas versões integrais no endereço electrónico do Tribunal de Justiça.

A jurisprudência comunitária surge no quadro das fontes de direito comunitário com uma enorme importância, não tanto pela sua obrigatoriedade<sup>39</sup>, de alcance reduzido, mas pelo papel preponderante e mesmo criador que assume na construção da integração comunitária.

Desde os Tratados institutivos (1951 e 1957 e 1992) que o direito comunitário utiliza conceitos próprios e adaptáveis a uma multiplicidade de conteúdos, porque se trata de um direito aplicável a um número crescente de Estados-membros das Comunidades Europeias. Conceitos, pela sua própria natureza e intenção, incompletos, ou pelo menos abertos a um conteúdo a construir. É nessa construção

---

<sup>35</sup> Atípicos porque não previstos no artigo 288º do TFUE.

<sup>36</sup> Nova denominação com o Tratado de Lisboa. Era denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no TCE.

<sup>37</sup> Nova denominação com o Tratado de Lisboa, artigo 2º, A. 2), alínea n). Era denominado Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no TCE.

<sup>38</sup> Exemplo de publicação: JOUE sob o título *Informações oriundas das instituições e dos órgãos da União Europeia*, C 86 de 23.03.2013.

<sup>39</sup> Curioso ver-se um ato legislativo a fazer menção à jurisprudência, como é o caso recente no Regulamento (UE) n. 216/2013 do Conselho, JOUE L 69 de 13.03.2013, p. 1, considerando 5.

que o Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>40</sup>, bem como o renomeado Tribunal Geral, desde 1988, têm representado um papel inestimável de preenchimento e explicitação dos conceitos. Num tempo ainda recente, uma outra seção contribuiu já, com a criação do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia usa métodos de interpretação finalistas ou teleológicos<sup>41</sup> ligados ao efeito útil dos tratados, o que está de acordo com a natureza dinâmica da construção comunitária. O Tribunal de Justiça tem privilegiado, na sua interpretação, o método sistemático e teleológico, isto é, tendo em conta as finalidades dos Tratados e o efeito útil das diretivas e, assim, com a sua jurisprudência, tem criado muitos princípios hoje referenciados como fundamentais na ordem jurídica comunitária. Também em especial, desempenha uma papel de relevo na interpretação das liberdades de circulação, formas básicas de funcionamento do já conseguido mercado interno, ao interpretar restritivamente as disposições que restringem as liberdades comunitárias e extensivamente as que as ampliam.

A integração comunitária tem-se conseguido pela cooperação dos Estados-membros na aplicação do direito da União Europeia e a jurisprudência comunitária tem permitido a concretização desse direito, não só pela sua função jurisdicional própria, mas, acima de tudo, como fonte de uniformização desse direito. Aliás, o meio próprio para a resolução de dúvidas na interpretação do direito comunitário reside exatamente na competência exclusiva do Tribunal de Justiça para o interpretar, quando os tribunais nacionais, na sua tarefa de aplicação ordinária do direito comunitário, se deparam com dificuldades.

## **OS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA**

O conhecimento do Direito da União Europeia é cada dia

---

<sup>40</sup> A jurisdição originária das Comunidade Europeias, o Tribunal de Justiça, vem no artigo 13º, n. 1, e 19º do TUE e nos artigos 251º a 257º TFUE, artigos que antecedem as previsões sobre o contencioso comunitário.

<sup>41</sup> Interpreta e aplica o direito comunitário tendo em vista os objetivos, as finalidades ou missões da organização.

mais necessário, porque juízes e procuradores nacionais desempenham um papel crucial para garantir o respeito da legislação da União Europeia<sup>42</sup>, num momento em que quase 70% da legislação nacional é já influenciada pelo direito europeu, segundo dados do Parlamento Europeu<sup>43</sup>.

O universo jurisdicional comunitário (artigo 13º TUE) é constituído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>44</sup> (artigos 19º TUE e 251º a 281º do TFUE) e pelo Tribunal de Contas (artigos 285º a 287º do TFUE), que fiscaliza as contas da União<sup>45</sup>.

Se para exercer todas as competências jurisdicionais comunitárias foi criado inicialmente um único Tribunal de Justiça, que apresenta todas as características de um verdadeiro tribunal, o considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça deu lugar, nos finais dos anos 1980, à criação de uma outra jurisdição. Foi criado um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI)<sup>46</sup>, hoje renomeado Tribunal Geral (TG).

A criação do hoje TG não foi suficiente para acabar com os problemas quantitativos enfrentados pelo então TJCE. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão de forma globalmente satisfatória, tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais<sup>47</sup>, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornam necessárias novas soluções – a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência

---

<sup>42</sup> Resolução 2008/C 299/01 do Conselho (JOUÉ C 299 de 22.11.2008, p. 1).

<sup>43</sup> Conferência proferida pela Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira, com o título “A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia”, em 10 de dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>44</sup> Anterior Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), renomeado pelo Tratado de Lisboa, mas mencionado normalmente apenas por Tribunal de Justiça.

<sup>45</sup> Este não figurava no elenco originário de instituições. Foi o Tratado de Bruxelas, de 22 de julho de 1975, que instituiu o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, para entrar em vigor em 1º de junho de 1977, instituição que substitui a Comissão de Fiscalização da CEE e da Euratom e o Revisor de Contas da CECA. A reunião inaugural teve lugar em 25 de outubro de 1977, em Luxemburgo.

<sup>46</sup> Pela Decisão que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Decisão *sui generis* do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de outubro de 1988 (JOCE L 319 de 25.11.1988, pp. 1 a 8), entretanto revogada pelo artigo 10º do Tratado de Nice.

<sup>47</sup> Artigo 55º do TUE.



para conhecer certas categorias de litígios. Foi então sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública, sendo parte integrante da instituição Tribunal de Justiça, sem excluir o acesso ao TG. Foi criado, em 2005, o Tribunal da Função Pública da União Europeia<sup>48</sup>.

Desde há anos que a preocupação com a tendência para um desequilíbrio estrutural na capacidade para os órgãos jurisdicionais comunitários lidarem com o aumento de processos pendentes tem sido declarado pelo TJUE e esse assunto mantém-se actual, com a importância crescente do direito comunitário na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da Comunidade e na actividade dos órgãos jurisdicionais nacionais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, online, p. 1).

Com o Tratado de Lisboa mantém-se a previsão da criação de seções de competência especializada, mas a designação altera-se de “câmaras jurisdicionais” para “tribunais especializados” (artigos 19º do TUE e 257º do TFUE).

Existe já um contencioso relativo à marca comunitária<sup>49</sup>, cujo registo se efetua no Gabinete da Marca, estabelecido em Alicante, de cujas decisões se pode recorrer para o TG, e que já atinge um volume de várias centenas de processos por ano, com recurso possível das resoluções adotadas pelos órgãos do Gabinete de Harmonização do Mercado Interior relativos à marca comunitária desde 1993 (RODRÍGUEZ IGLESIAS, 2000, p. 3). Na verdade, foram já criadas algumas câmaras de recurso (*Boards of Appeal* ou *Chambres de Recours*), em outras matérias, como a proteção das variedades vegetais desde 1994, a segurança aérea desde 2002 e, ainda, as patentes comunitárias que asseguram garantias de objetividade na via administrativa de recurso, mas que não são parte do mapa jurisdicional comunitário. São órgãos administrativos especializados na resolução de reclamações interpostas pelos interessados contra atos comunitários em matérias especializadas, cujos atos são passíveis de recurso de anulação nos termos do artigo 263º do TFUE. Não pode, porém, antecipar-se a eventual criação de outros tribunais especializados (LÓPEZ, 2007, p. 567-572). Hoje, o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o próprio Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados, que se mantém apenas o Tribunal

---

<sup>48</sup> Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 02 de novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09.11.2004, p. 7 a 11), tendo em conta a previsão dos então artigos 225º-A e 245º do TCE, hoje 257º do TFUE.

<sup>49</sup> Ver a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro no JOUE L 299 de 08.11.2008, p. 25.

da Função Pública (artigo 19º, n. 1, TUE).

Contudo, para além desses órgãos, surgem-nos os tribunais nacionais como tribunais comuns de aplicação do direito comunitário, na medida em que o direito comunitário é dotado de efeito direto em muitas das suas normas (COSTA, 1998, p. 1365-1370).

A correta aplicação do direito comunitário depende então, em larga medida, dos sistemas judiciais nacionais, do que deriva a necessidade existente na UE de dispor de uma formação de alto nível para os profissionais da justiça. O conhecimento dessa matéria por parte dos juizes, magistrados do Ministério Público e também advogados foi desde sempre essencial para a correcta aplicação da legislação comunitária. A formação judiciária é hoje, por isso, um objetivo de primordial importância na UE, que se apoia nomeadamente na Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), criada em 2000 pelas instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária. Esta constitui um importante instrumento e alia-se a outros organismos de dimensão europeia que intervêm na formação judiciária<sup>50</sup>, onde se insere o papel das universidades<sup>51</sup>.

Procurando-se acautelar a “unidade” do ordenamento comunitário<sup>52</sup> surge como mecanismo fundamental da cooperação judiciária entre o direito interno e o direito comunitário o **sistema do reenvio prejudicial**, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito da União Europeia em todos os Estados-membros (COSTA, 1998, p. 1376). O processo prejudicial assenta na colaboração entre o Tribunal de Justiça e os juizes nacionais e, nesse âmbito, incumbe ao Tribunal de Justiça fornecer uma interpretação do direito comunitário ou pronunciar-se sobre a sua validade, procurando uma resposta útil para a resolução do litígio, embora a aplicação do direito à situação de fato que está em discussão no processo principal incumba ao juiz nacional, tal como previsto no artigo 267º do TFUE. O órgão jurisdicional nacional deve expor em que medida a interpretação solicitada é necessária para

---

<sup>50</sup>O Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP), desde 1992, em Maastricht ([www.eina.nl](http://www.eina.nl)); o Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas, em Luxemburgo; a Academia de Direito Europeu ou *Europäische Rechtscadémie* (ERA), desde 1992, em Trier ([www.era.int](http://www.era.int)).

<sup>51</sup> Comunicação da Comissão Europeia COM(2006) 356 final, p. 2 e 6.

preferir a sua decisão ou indicar as razões pelas quais considera que o ato comunitário poderia ser inválido, sendo a qualidade de órgão jurisdicional interpretada pelo Tribunal de Justiça como um conceito autónomo de direito comunitário. A apresentação de uma questão prejudicial acarreta a suspensão da instância no processo nacional até a decisão do Tribunal de Justiça<sup>53</sup>. É, assim, ao Tribunal de Justiça que cabe a última palavra em matéria de direito da União Europeia nos termos do artigo 19º, n. 1, do TUE. Não está previsto no Tratado<sup>54</sup> um mecanismo sancionatório para o não reenvio, mas é possível chegar-se à responsabilização do Estado<sup>55</sup> por meio de uma ação por incumprimento nos termos dos artigos 258º a 260º do TFUE<sup>56</sup>. A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem, desde 2003, densificado as condições ou pressupostos da responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia. Por acórdãos ainda recentes, o Tribunal de Justiça alargou, explicitamente, o princípio da responsabilidade do Estado à actividade jurisdicional, a fim de salvaguardar os direitos dos particulares decorrentes das obrigações que o direito da União Europeia impõe aos Estados-membros. Não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da responsabilidade do Estado-membro pelo exercício de funções jurisdicionais que implique violação do direito da União Europeia, tal como resulta do princípio da lealdade europeia consagrado no artigo 4º, n. 3, do TUE. A obrigatoriedade de reenvio cria direitos para os particulares cuja violação é susceptível de responsabilizar o Estado<sup>57</sup>.

Essa competência genérica é-lhe conferida pelos artigos 19º, n. 3, alínea b), do TUE. Nos termos do artigo 256º, n. 3, do TFUE, haveria a possibilidade de o TG conhecer as questões prejudiciais, mas, uma vez que o Estatuto não foi adaptado nessa matéria, o Tribunal de Justiça da União Europeia continua a ser a única instância competente para se pronunciar a título prejudicial.

---

<sup>53</sup> Nota informativa do Tribunal de Justiça 2005/C 143/01, p. 1 a 4.

<sup>54</sup> É possível encontrá-lo previsto no direito interno alemão.

<sup>55</sup> Aconteceu já em processo de 2003 da Comissão contra a República Italiana, pela insistência em não reenviar.

<sup>56</sup> Conferência proferida pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Alessandra Silveira, com o título “A protecção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia”, em 10 de dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>57</sup> Ver estudo em Silveira (2008).

O processo prejudicial assenta na colaboração entre o Tribunal de Justiça e os juízes nacionais, pelo que se fornecem indicações aos órgãos jurisdicionais nacionais<sup>58</sup>. É um mecanismo de cooperação entre tribunais: o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais.

Em termos quantitativos, mais de metade dos processos analisados pelo TJ são fruto do reenvio prejudicial e seu número tem crescido todos os anos.

No geral, a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia inclui três grandes vertentes: o controle da legalidade da ação das instituições europeias, o controle do cumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações através dos processos por incumprimento e a competência prejudicial (RODRÍGUEZ IGLESIAS, 2000, p. 2). Abrange os artigos 258º a 281º do TFUE:

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce essencialmente funções judiciais ou contenciosas, interpretando e aplicando o direito comunitário originário e derivado, mas também exerce competência consultiva antes da conclusão de acordos internacionais nos termos do artigo 218º, n. 11, do TFUE. O pedido de parecer é facultativo, mas, uma vez pedido, torna-se vinculativo.

## CONCLUSÃO

Pretendeu-se apresentar uma abordagem aos elementos constituintes da estrutura da União Europeia, uma edificação de paz que, não sendo porventura de um funcionamento perfeito, tem o enorme mérito de representar a paz no continente há mais de seis décadas. Historicamente, a construção e evolução da União Europeia

---

<sup>58</sup> Recomendação do Tribunal de Justiça relativa à apresentação de processos prejudiciais, JOUE C 338 de 06.11.2012, p. 1 a 6. O texto inscreve-se na sequência da adoção, em 25 de setembro de 2012, em Luxemburgo, do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (JO L 265 de 29.9.2012, p. 1) e substitui a Nota informativa 2011/C 160/01 (JO C 160 de 28.5.2011, p. 1 a 5). Esse texto substituirá a nota informativa publicada no JOUE C 297 de 05.12.2009, p. 1 a 6, que substituiu, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a nota informativa publicada no JOUE C 143, de 11 de junho de 2005, p. 1, e o complemento no JOUE C 64, de 8 de março de 2008.

representa um passo extraordinário no sentido da paz na Europa. Aliás, como assinalado com a atribuição do Prémio Nobel da Paz<sup>59</sup>. Um dos pontos que contribuiu para esta evolução democrática foi sem dúvida o fortalecimento do papel de cada uma das instituições da estrutura da União Europeia: Comissão; Conselho; Parlamento Europeu e Tribunal de Justiça, de entre os outros órgãos e organismos.

## REFERÊNCIAS

*50 Anos do Tratado de Roma*. Coimbra: *Quis Iuris* Editora, 2007.

ALVES, Dora Resende. 50 anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). *Revista Jurídica*, n. 9, p. 127-131, 2002.

\_\_\_\_\_. Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas. *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, ano VI, n. 1, p. 81-88, jan.-jun. 2008.

CAMPOS, João Mota. *Direito Comunitário*. v. I, 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comunitário*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_; CAMPOS, João Juiz Mota. *Manual de Direito Europeu - O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. 6. ed. Coimbra: Wolters Kluwer / Coimbra Editora, março de 2010.

CANCELA OUTEDA, Celso. *El proceso de constitucionalización de*

---

<sup>59</sup> Fora anunciado pelo Comitê Nobel da Noruega, em 12 de outubro de 2012, e é a 21ª atribuição a uma organização internacional desde 1901. Recebido em 10 de dezembro de 2012 pelos Presidentes da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu em Oslo.

*la Unión Europea* – de Roma a Niza. Edição Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2001, Universidade de Santiago de Compostela: Publicacións da Cátedra Jean Monnet, n. 3, p. 354 e ss.

*Constituição da Europa*. Porto: Porto Editora, 2005.

COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: VARELA, João de Matos Antunes et al. (Org.). *Ab uno ad omnes* – 75 anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 1363-1380.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito da União*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.

*Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu>.

LÓPEZ, Fernando Ramón. Las vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, año n. 11, n. 27, p. 567-572, 2007.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012.

PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á. El proceso de integración comunitário en marcha: de la CECA a los Tratados de Roma (1951-1957). In: *El Tratado de Roma en su Cincuenta Aniversario (1957-2007)*. Granada: Editorial Comares, 2007. p. 1 a 19.

PIÇARRA, Nuno. Sobre a repartição de competência no Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, ano 34, n. 133, p. 11-74, jan.-mar. 2013.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia* – direito constitucional e administrativo da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2004.

PARLAMENTO EUROPEU. *50 Anos de Europa* – os grandes textos da construção europeia. 2. ed. Lisboa: PE, 2001.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Disponível em: [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm). Acesso em: 12 nov. 2008.

SILVA, Maria Manuela Magalhães (Ed.). *Constituição da República Portuguesa*, de 2 de abril de 1976, na versão da 7<sup>a</sup> Revisão constitucional (Lei Constitucional n. 1/2005, de 12 de agosto) (texto simples). Instituto Superior Bissaya-Barreto, 2007.

SILVEIRA, Alessandra. A responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça. *Scientia Iuridica*, tomo LVII, n. 315, p. 427-452, jul.-set. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. Disponível em: [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm). Acesso em: 12 nov. 2008.

## **Documentação**

Regulamento (UE) n. 216/2013 do Conselho, de 04 de março de 2013, relativo à publicação eletrônica do *Jornal Oficial da União Europeia*, JOUE L 69 de 13.03.2013, p. 1-3.

Recomendação do Tribunal de Justiça 2012/C 338/01 à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativa à apresentação de processos prejudiciais, JOUE C 338 de 06.11.2012, p. 1-6.

Resolução do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/08, de 7 de maio de 2009, sobre as novas competências e responsabilidades do Parlamento na aplicação do Tratado de Lisboa, JOUE C 212 E de 05.08.2010, p. 37-46 (ver considerandos 4 e 23).

Programa de Estocolmo 2010/C 115/01 do Conselho Europeu - Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, JOUE C 115 de 04.05.2010, p. 1-38.

Decisão do Conselho 2008/79/CE, Euratom, de 20 de dezembro de 2007, no JOUE L 24, de 29.01.2008, p. 42 e 43, que adita o artigo 23º-A ao protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça.

Resolução 2008/C 299/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa à formação dos juízes, procuradores e agentes de justiça na União Europeia, no JOUE C 299 de 22.11.2008, p. 1-4.

Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2007. Documento COM(2008) 368 final de 16 de junho de 2008.

Decisão n. 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico “Justiça Civil” no âmbito do Programa Geral “Direitos Fundamentais e Justiça”, JOUE L 257 de 03.10.2007, p. 16-22.

Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho sobre a formação judiciária na União Europeia de 29.06.2006, documento COM (2006) 356 final.

Nota informativa do Tribunal de Justiça 2005/C 143/01 relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais (JOUE C 143 de 11.06.2005, p. 1-4).

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 9 de fevereiro de 2005, sobre a realização do relatório intercalar sobre o programa-quadro de cooperação judiciária em matéria civil (2002-2006), SEC (2005) 176, COM (2005) 34 final de 09.02.2005.

Regulamento (CE) n. 743/2002 do Conselho de 25 de abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil, JOCE L 115 de 01.05.2002, p. 1-5.